



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Protocolo: CMBR-2013/01199

Data da Entrada: 25/06/2013

Requerente: ELVIS DA INTERNET

Proposição: PROJETO DE LEI

Funcionário: VALERIA DE SOUSA LIMA

Matricula: 01-1542/2011

PROJETO DE LEI:

“PROIBE A INTERRUPTÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E CONTÍNUOS NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: VER. ELVIS DA INTERNET

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais,

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito do Município de Belford Roxo, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento ficam proibidos de interromper a prestação de serviços essenciais e contínuos nos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único: Não são atingidas pela restrição do artigo anterior os casos de ligações clandestinas, fraudes, determinação judicial ou por motivo de acidente que ponha em risco o patrimônio, a segurança e a vida de pessoas.

Art. 2º Para a hipótese de ligação Clandestina ou fraudes, em não havendo determinação judicial, a interrupção fica condicionada a lavratura de Auto de infração pela Autoridade Policial competente.

Art. 3º Para as hipóteses acidente que ponha em risco o patrimônio do consumidor, a segurança e a vida de pessoas, será necessária autorização formal de autoridades da Defesa Civil Municipal ou Estadual, do Corpo de Bombeiros ou das polícias militar, civil ou federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

[Handwritten signature]
Expediente
27/06/13

[Handwritten signature]
Aprovado em 1ª Discussão
EM 13/04/13

[Handwritten signature]
Aprovado em 2ª Discussão
EM 29/04/13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



JUSTIFICATIVA: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. A proteção da vida, saúde e segurança do consumidor é um direito básico, não se podendo deixar de reconhecer sua vulnerabilidade no mercado de consumo, assim é necessário no estrito limite de nossa competência legislativa, praticar ações no sentido de proteger efetivamente o consumidor. Temos que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Estas premissas não reportam inovação, legislativa e foram instituídas pela Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, com a alteração dada pela Lei 9.008 de 21 de março de 1995. Assim a exemplo da cidade vizinha de (Nova Iguaçu), estabelecer normas que efetivamente protejam os consumidores é um dever irrefutável ao qual se busca cumprir com a proposição desta lei.

Sala das Sessões, ____ de _____ de _____.


Elvis Alves Jacob
Elvis da internet
Vereador


Aprovado em 1ª Discussão
EM 15/04/14


Aprovado em 2ª Discussão
EM 29/04/14